



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## Análise da OTOC

**FÁTIMA GUERRA**

CONSULTORA DA OTOC



# Trabalhadores em regime de acumulação

Do ponto de vista fiscal nada impede que um trabalhador dependente da empresa lhe possa prestar serviços com carácter de independência, desde que fora do âmbito do trabalho prestado como dependente e fora das horas de trabalho. Neste caso em que os rendimentos provenientes do exercício dessa actividade, estão fora do âmbito de eventual contrato de trabalho (dependente), são sempre enquadrados na categoria B do IRS (rendimentos empresariais ou profissionais), em conformidade com o estabelecido no artigo 3.º, n.º 1 do Código do IRS.

Para dar quitação aos pagamentos que lhes são efectuados como contrapartida dos serviços por ele prestados, na efectiva qualidade de trabalhador independente, deverá emitir recibo (ou outro documento de facturação) com identificação – designação, domicílio/sede e número de identificação fiscal – de ambos os intervenientes da operação (prestador do serviço e adquirente), com a identificação do serviço prestado e com indicação do valor da operação.

Ocorrendo a situação em que determinado trabalhador exerce simultaneamente uma actividade independente, devidamente inscrito para esse efeito como auferindo

rendimentos da categoria B, e prestando serviços nesse âmbito à entidade com a qual tem relações de trabalho dependente não fica obrigada, nem tal faria sentido, a incluir esta prestação no âmbito do trabalho dependente.

O contrato de trabalho origina determinadas obrigações e direitos para ambas as partes, e é neste âmbito que o trabalhador irá auferir o seu rendimento enquadrável na categoria A.

O que não pode acontecer é utilizar-se uma “suposta” actividade independente para retirar remunerações que deveriam configurar, na realidade, como rendimentos do trabalho dependente, furtando-se desta forma ao correcto tratamento destas quantias para efeitos de tributação.

É neste sentido que surge uma grande alteração de natureza contributiva, aos trabalhadores no chamado “regime de acumulação”, com a entrada em vigor, a 1 de Janeiro de 2011, do novo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, com a redacção dada pela Lei 55-A/2010 – OE 2011, que teve origem na Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

Neste sentido, os honorários dos trabalhadores que acumulem tra-

balho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial, constituem base de incidência contributiva sendo-lhe aplicável a mesma taxa (art. 129º a 131º do Código Contributivo).

Apesar de ser aplicada a mesma taxa (34,75% - sendo 23,75% suportados pela entidade patronal e os restantes 11% a cargo do profissional independente) aos honorários ilíquidos auferidos no mês pelo trabalhador em regime de acumulação, a entidade empregadora deverá no preenchimento da declaração a enviar para a Segurança Social identificar esse rendimento com um código distinto (“H”) (conforme despacho n.º 2-I/SESS/2011 de 16 de Fevereiro) na mesma Declaração de Remunerações.

Se a prestação de serviços é efectuada a empresas do mesmo grupo empresarial com o qual o trabalhador tem contrato de trabalho dependente, já será preenchido uma Declaração de Remunerações mensal autónoma, com a indicação do código correspondente P ou H, consoante seja a natureza do rendimento A ou B respectivamente.

De referir que o conceito de “Agrupamento empresarial” para

A grande problemática desta questão reside nos casos em que os trabalhadores, enquadrados na categoria B do IRS, optem pela emissão do recibo modelo 6, vulgarmente conhecido como recibo verde.

efeitos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, reporta-se às sociedades coligadas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, às sociedades em relação de domínio e às sociedades em relação de grupo.

Note-se que o trabalhador ao prestar serviços como independente à mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial com a qual tem contrato de trabalho dependente está a contribuir em 11% para a Segurança Social mesmo que tenha requerido a isenção nos termos do artigo 157º deste Código. Pelo que lhe será descontado nos seus honorários esta contribuição.

A grande problemática desta questão reside nos casos em que os trabalhadores, enquadrados na categoria B do IRS, optem pela emissão do denominado recibo modelo 6, vulgarmente conhecido como recibo verde. Sendo que os novos modelos de recibo verde, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 115º do CIRS, não contemplam campo para esta obrigação contributiva. Situação que não ficará de forma alguma reflectida neste tipo de documento.

Por outro lado, havendo esta simultaneidade em regime de acumulação, a entidade empregadora já não poderá ser considerada como entidade contratante (I), pelo que não lhes será aplicada a taxa de 5% (mesmo que beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente). No mesmo sentido, se entende que as outras empresas do grupo fiquem liberadas desta obrigação contributiva, situação que ainda deverá ser objecto de clarificação por parte dos serviços responsáveis.

### TAXAS CONTRIBUTIVAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL

	Entidade Empregadora	Outra empresa do grupo	Entidade Contratante (I)	Trabalhador	Global	Código
Trab. Conta Outrém - Cat. A	23,75%	---	---	11%	34,75%	P
Trab. Independente - Cat. B	---	---	5%	29,6% (2)	29,60%	
Trab. Independente - Isenção (art. 157º)	---	---	5%	0%	5% (1)	
Acumulação Funções TCO + Independentes:						
- Entidade empregadoras	23,75%	---	---	11%	34,75%	H
- Outra empresa do grupo	---	23,75%	---	11%	34,75%	H (sem nº dias)

(1) As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prosigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes (art. 140º C. Contributivo).

(2) Ou 28,3% se forem trabalhadores, independentes e respectivos cônjuges, com rendimentos obtidos apenas na actividade, que sejam: • Produtores agrícolas; • Proprietários de embarcações, mesmo que integrem a tripulação; • Apañadores de espécies marinhas e pescadores apañados.